

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

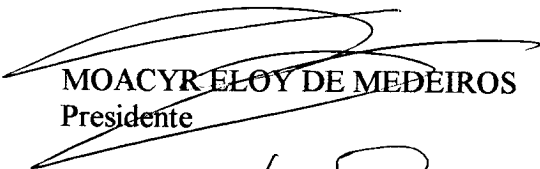
PROCESSO Nº : 10711.007314/89-49
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778
RECURSO Nº : 112.735
RECORRENTE : IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO -RJ

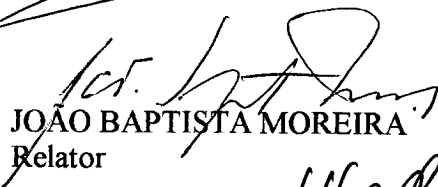
IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. O produto LUBRIZOL 18143 se classifica no código TAB 38.14.06.00. Recurso provido.

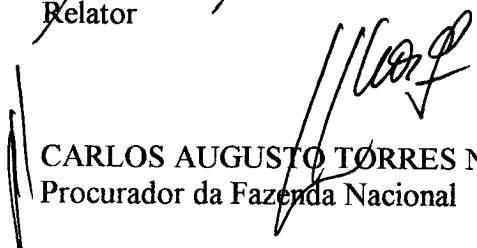
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Márcia Regina Machado Melaré; ausente o Conselheiro Isalberto Zavão Lima.

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778
RECORRENTE : IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO -RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. **et seqs, ut infra**:

“A firma IAB INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A., através da declaração de Importação (D.I.) nº 501.756/87 , (fls. 6/7) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 1-87/8393-5 (fls. 08), submeteu a despacho 470,534 quilos de petróleo sulfonato de sódio natural, em óleo mineral, insolúvel em água, de peso molecular entre 350 e 500 - função: uso na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes, prestando-se, também, à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição do sódio por bário, cálcio, magnésio, etc. - nome comercial Lubrizol Product 18143, classificando o produto no código TAB 38.14.60.06, com alíquotas de 30% para Imposto de Importação (II) e 6% para Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2651/87 (fls. 05) e, posteriormente, a Informação Técnica INF 224/89 (fls. 09), esclarecendo que:

- a) “trata-se de uma preparação química à base de sulfonato sódico de petróleo em óleo mineral, utilizada como matéria-prima na fabricação de aditivos anticorrosivos e dispersantes”;
- b) o resultado da análise confirma a declaração constante dos documentos de importação.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 10% para IPI, e exigido, através da Intimação nº 465/89 (fls. 11), o recolhimento da diferença do IPI apurada e a multa prevista no artigo 80, II, da Lei 4502/64 com a redação dada pelo Decreto lei 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 478/89 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 19) a autuada, tempestivamente apresentou impugnação (fls. 20/28), anexando parecer técnico de químico da empresa (fls. 39) e literatura técnica em inglês (fls. 40/42) e alegando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

a) a desclassificação efetuada com base no laudo do LNA ocorreu em ato de revisão da D.I. 501.756/87, após mais de dois anos do desembaraço da mercadoria, cuja identificação resultou comprovada como sendo aquele objeto da DI citada, uma vez que não houve, por parte dos agentes fiscais, qualquer impugnação quanto à natureza da mercadoria tratando-se, portanto, de um pretense erro de direito:

b) “em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para revisão de Erro de Direito, frente ao artigo 149 do CTN, em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do D.L. nº 37/66”;

c) a impugnação do valor aduaneiro ou da classificação tarifária de mercadoria deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência, consoante o artigo 50 do D.L. nº 37/66;

d) pertencendo o lançamento do I.I à modalidade de lançamento por declaração (C.T.N., artigo 147), a revisão de ofício somente será possível nos limites e situações casuisticamente citados nos artigo 149, incisos IV a VII, do CTN, e, entre estas, não se inclui a modificação de classificação na TAB (jurisprudência emanada do T.F.R. conforme decisão que transcreveu às fls. 23/24 e publicação de fls. 47/56).

e) o produto importado é um aditivo de caráter anticorrosivo, com características detergentes, prestando-se ainda à fabricação de detergentes para óleos lubrificantes;

f) o laudo do Laboratório de Análise identifica o produto importado como um sulfonato sódico de petróleo, em perfeita compatibilidade com o declarado na GI respectiva; e

g) está correta a classificação adotada pelo importador uma vez que os sulfonatos de petróleo estão relacionados na Nota 1, letra B, das Observações Relativas à posição 38.14, das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA).

Na réplica (fls. 76/78), a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, argumentado que:

a) a mercadoria foi liberada sob condição, em face do que dispõe a IN-SRF nº 14/85;

b) a revisão do despacho aduaneiro, por se tratar de lançamento por declaração, está fundamentada nos artigos 149 Inc. I, VIII e parágrafo único e 173 do CTN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

Lei nº 5.172/66 c/c artigo 455 e 456 do R.A e art. 54 e parágrafo único do artigo 138 do DL 37/66;

c) o prazo de que tratava o art. 50 do DL 37/66 era o prazo concedido ao Agente Fiscal para, após encerrada a conferência física, promover o desembaraço da mercadoria;

d) atualmente, com a nova redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88 aos arts. 44 a 54 do DL 37/66, ficou evidente que o prazo da revisão é de 5 (cinco) anos, contados do registro da D.I;

e) o produto importado, de acordo com o LABANA (Laudo nº 2651/87 e INF 224/89 - fls. 5 e 9) e declaração do interessado na Guia de Importação, é utilizado como matéria - prima na fabricação de aditivos anticorrosivos e dispersantes;

f) a posição 38.14, segundo as NENCCA, inclui os aditivos prontos para óleos lubrificantes e não as preparações químicas para a fabricação de aditivos para óleos, lubrificantes.”

A autoridade **a quo**, às fls. 79, assim decidiu:

“Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Lubrizol Product 18143, em face do resultado do exame laboratorial. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**”

Diligência através da Repartição de Origem, para a C.S.T., para dizer se a consulta às fls. 102, pertinente ao Proc. nº 10735.001141/90-84, LUBRIZOL PRODUCT LZ 181.43, se aplica ao produto da importadora, LUBRIZOL PRODUCT 18143”.

Houve informação da COSIT às fls. 116:

“Pela Resolução nº 301-770, (fls. 108/112), em sessão de 05/12/91, a primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do processo em epígrafe em diligência, à Repartição de Origem, para esta CST, “dizer se a consulta às fls. 102, pertinente ao processo nº 10735.001.141/90-84, LUBRIZOL PRODUCT LZ 181.43, se aplica ao produto da importadora, LUBRIZOL PRODUCT 18143.

Inicialmente, cabe esclarecer que o documento citado (fls. 102) é a Orientação NBM/DIVTRI - 7ª RF nº 49/90, cuja ementa a seguir transcrevemos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

CÓDIGO TIPI
3811.21.9900

MERCADORIA

Preparação a base de petróleo sulfonato de sódio em óleo mineral de peso molecular variável na faixa de 350 a 500 Lubrizol Product LZ 181.43.

A Orientação citada, das informações prestadas pela empresa destacou as seguintes:

Nome Comercial: Lubrizol Product LZ 181.43

Função Principal: Detergente, anticorrosivo

Aplicação, uso ou emprego: Principal reagente para síntese de detergente de cálcio com reserva alcalina, para uso em lubrificantes automotivos.

Composição: Álcool, sulfonato de sódio-aprox. 60%
Óleo mineral aprox. 40%

A classificação constante da Orientação referida foi decidida com base nos seguintes critérios:

Lubrizol é marca registrada para aditivos e intermediários para aditivos usados em óleos e graxas lubrificantes.

O Lubrizol Product LZ 181.43, objeto da presente consulta, é uma preparação que contém cerca de 60% de sulfonatos de sódio em óleo mineral.

Essa preparação pode ser empregada tal como se apresenta como aditivo antiferruginoso, anticorrosivo, emulsionante, etc. por sua ação dispersante (com cinzas) ou pode reagir com compostos de outros metais (cálcio, bário, etc.) para torna-se aditivo detergente com outras propriedades.

No entanto, os sulfonatos tais como os que compõem o aditivo em questão não são melhoradores de viscosidade, pois estes em geral são produtos poliméricos do tipo polimetacrilatos, polialquilestirenos, etc.

Posteriormente, em 21/02/91, a Orientação foi homologada por esta COSIT/DINOM, pelo Despacho Homologatório nº 38/91, com a seguinte ementa:

CÓDIGO TIPI
3811.21.9900

MERCADORIA

Preparação à base de petróleo sulfonato de sódio em óleo mineral, de peso molecular variável na faixa de 350 a 500, própria para ser utilizada como aditivo antiferruginoso, anticorrosivo e emulsionante, comercialmente denominada "LUBRIZOL PRODUCT LZ 18143".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

Por outro lado, o produto para qual se pergunta sobre a aplicação da Orientação de Classificação referida está caracterizado no processo da seguinte forma:

Discriminação constante da Guia de Importação (fls. 8):

Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes

Marca ou nome: LUBRIZOL PRODUCT 18143

Embalagem: Granel

Base: Petróleo sulfonato de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500.

Função: Usado na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes prestando-se, também, à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição do sódio por bário, cálcio, magnésio, etc.

Conteúdo de Óleo: 40% aprox.

Conclusão do Laudo de Análise nº 2651/87, emitido pelo Laboratório de Análises da IRF do Porto do Rio de Janeiro - RJ, em 11/11/87 (fls. 05):

Trata-se de uma preparação química a base de sulfonato sódico de petróleo em óleo mineral, utilizada como matéria-prima na fabricação de aditivos anticorrosivos e dispersantes.

Informações extraídas do Parecer Técnico emitido pela Indústria de Aditivos do Brasil S/A., em 21/11/89 (fls. 39):

Produto (nome comercial). Lubrizol 181.43

Importação: DI nº 501.756/87

GI nº 1 87/8393-5 e aditivo nº 81-87/391-3

Base Química: Petróleo sulfonato de sódio natural em óleo mineral, insolúvel em água, de peso molecular entre 350 e 500.

Classificação Tarifária: 38.14.06.00

Razões Técnicas para a Classificação Acima:

O Lubrizol 181.43 é aditivo de caráter anticorrosivo, com características detergentes, prestando-se, ainda, para a fabricação de detergentes à base de Cálcio, Bário e Magnésio, pela substituição do íon Sódio por cada um dos íons acima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

Do exposto, sou pelo encaminhamento do presente ao Terceiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo que de acordo com as informações constantes do processo, as especificações dos produtos são inteiramente compatíveis, o que leva a conclusão de que ao produto denominado "LUBRIZOL PRODUCT 18143" discriminado na Guia de Importação constante do processo (fls. 8) aplica-se a classificação constante da Orientação NBM/DIVTRI -7ª RF nº 49/90 (fls. 102), homologada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 38/91 desta COSIT (DINOM).

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 86 "et seqs", que leio para meus pares.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

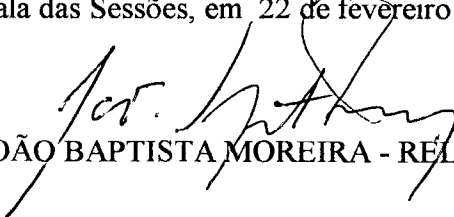
RECURSO Nº : 112.735
ACÓRDÃO Nº : 301-27.778

VOTO

Tendo a COSIT concluído que ao produto “LUBRIZOL PRODUCT 18143” aplica-se à classificação no código atinente ao “Lubrizol Product LZ 181.43”, a mercadoria se classifica no código TAB/SH 3811.21.9900

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR